



C0078902A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2019

(Da Sra. Jéssica Sales)

Cria o banco de crédito de milhagem, para o acúmulo integrado de pontos de milhagens ofertados pelas empresas de transporte aéreo mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta e indireta da União, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5225/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica criado o banco de crédito de milhagem, banco de dados unificado do governo federal para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Serão destinados ao banco de crédito todos os pontos ou créditos gerados pela emissão de bilhetes aéreos adquiridos com recursos públicos da União, por seu Poder Executivo.

Art. 2º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração direta da União, por seu Poder Executivo, passam a integrar o erário público e poderão ser utilizados em uma das finalidades dispostas na presente lei.

Art. 3º. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei poderão ser utilizados pela Administração Pública direta da União para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 4º. Poderá ainda a Administração Pública Direta da União destinar os pontos acumulados em seu banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Art. 5º. A seleção dos projetos ou atividades contempladas com a emissão de bilhetes aéreos por crédito de milhagem observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade no atendimento às crianças, adolescentes e jovens;
- II – incentivo aos esportes olímpicos;
- III – promoção e divulgação da cultura nacional.

Art. 6º. A União regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação, definindo a responsabilidade pelo gerenciamento integrado do banco de crédito de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 7º. A União manterá na rede mundial de computadores portal de acesso público, com atualização periódica, onde divulgará o número de pontos de milhagens

obtidos com a emissão de bilhetes aéreos pagos com recursos públicos e sua destinação para uma das finalidades dispostas nos artigos 3º e 4º da presente lei.

Art. 8º. As disposições da presente lei se aplicam, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário da União.

Parágrafo único. Os pontos de milhagem acumulados no banco de crédito, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, deverão ser utilizados para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

Art. 9º. Os pontos de milhagem ofertados pelas empresas de transporte aéreo, mediante a emissão de bilhetes adquiridos com recursos da Administração indireta da União, passam a integrar o erário público e poderão ser utilizados pela entidade para emissão de novos bilhetes a seus agentes, desde que o deslocamento seja em razão do exercício do cargo ou emprego público.

§ 1º. Tratando-se da Administração indireta da União cada entidade manterá seu banco de crédito próprio.

§ 2º. Aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 7º desta lei à Administração indireta da União.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, as passagens aéreas adquiridas pela União, por sua Administração direta ou indireta (Poder Executivo), ou, ainda, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, para o transporte de agentes públicos a serviço, geram milhas de bonificação que são incorporadas ao patrimônio jurídico não do Poder Público, mas sim do agente destinatário do bilhete aéreo.

Em tempos de aperto orçamentário das contas públicas não se mostra razoável e tampouco tolerável que milhas pela emissão de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos tenham como destinatário agentes públicos beneficiados com o transporte aéreo.

A partir do contexto em que o acúmulo de milhagem permite sua utilização para aquisição de novos bilhetes aéreos, contribuindo, assim, para que o próprio Poder Público economize recursos com a emissão de passagens, o projeto de lei sob análise é uma iniciativa que contribui para o gasto eficiente dos recursos públicos.

A lógica é que, sendo os bilhetes adquiridos com recursos provenientes do tesouro, as bonificações de milhagem devem integrar o erário público e não o patrimônio jurídico do agente público.

Por outro lado, a proposição em tela abre uma possibilidade, no caso do Poder Executivo, para que mencionadas milhas sejam utilizadas para o fomento de projetos ou atividades desportivas, culturais e educacionais que contem com o apoio do governo federal.

Assim, pela dicção dos artigos 205, 215, caput e 217, caput, todos da Constituição Federal, incumbindo ao Estado fomentar as práticas e atividades desportivas e culturais e garantir o pleno acesso à educação, o projeto em destaque visa contribuir para uma maior participação do Estado no incentivo destas atividades.

Por fim, cumpre salientar que a criação de um banco de milhagem para acumulação de créditos obtidos com a emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais apresenta-se como proposição que encontra amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, da eficiência, impessoalidade e moralidade.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada Jéssica Sales

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO